



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 782487 - RJ (2022/0353961-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JADSON DE OLIVEIRA OLINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990). A defesa alega a necessidade de reconhecimento do concurso formal de crimes em lugar do concurso material, sustentando que os delitos ocorreram no mesmo contexto fático e sem autonomia de desígnios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso próprio; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, está caracterizado o concurso formal de crimes entre furto qualificado e corrupção de menores, em virtude de a prática dos delitos ocorrer no mesmo contexto fático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção desta Corte adota a orientação de que o *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de ordem de ofício.

4. A concessão da ordem de ofício é admitida nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, desde que evidenciada ilegalidade manifesta.

5. A jurisprudência pacífica dos Tribunais superiores reconhece

que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, dispensando a prova de efetiva corrupção do adolescente.

6. No caso em análise, as instâncias ordinárias aplicaram a regra do concurso material, afirmando a autonomia de desígnios entre os crimes. No entanto, verifica-se que os delitos de furto e corrupção de menores foram cometidos no mesmo contexto fático, sem a caracterização de condutas autônomas.

7. Diante da ausência de desígnios autônomos entre as condutas, impõe-se o reconhecimento do concurso formal de crimes, conforme entendimento firmado em precedentes desta Corte.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, REDIMENSIONANDO A PENA PARA 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 782487 - RJ (2022/0353961-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JADSON DE OLIVEIRA OLINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990). A defesa alega a necessidade de reconhecimento do concurso formal de crimes em lugar do concurso material, sustentando que os delitos ocorreram no mesmo contexto fático e sem autonomia de desígnios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso próprio; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, está caracterizado o concurso formal de crimes entre furto qualificado e corrupção de menores, em virtude de a prática dos delitos ocorrer no mesmo contexto fático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção desta Corte adota a orientação de que o *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de ordem de ofício.

4. A concessão da ordem de ofício é admitida nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, desde que evidenciada ilegalidade manifesta.

5. A jurisprudência pacífica dos Tribunais superiores reconhece

que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, dispensando a prova de efetiva corrupção do adolescente.

6. No caso em análise, as instâncias ordinárias aplicaram a regra do concurso material, afirmando a autonomia de desígnios entre os crimes. No entanto, verifica-se que os delitos de furto e corrupção de menores foram cometidos no mesmo contexto fático, sem a caracterização de condutas autônomas.

7. Diante da ausência de desígnios autônomos entre as condutas, impõe-se o reconhecimento do concurso formal de crimes, conforme entendimento firmado em precedentes desta Corte.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, REDIMENSIONANDO A PENA PARA 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 110):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento aos embargos de declaração opostos por JADSON DE OLIVEIRA OLINTO, mantendo acórdão proferido em apelação, que condenou o réu às penas de 3 (três) anos de reclusão, de 3 (três) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, IV (furto qualificado), art. 307 (falsa identidade), ambos do CP, bem como no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do CP (concurso material), porquanto: (...) no dia 11 de maio de 2018, por volta das 13 horas e 40 minutos, na Rua Barão de Jaguaripe, Ipanema, Comarca da Capital, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com um adolescente, subtraiu, para si ou para outrem, 1 aparelho de celular Samsung J7 Duos, de cor preta, avaliado em R\$ 600,00, de propriedade da vítima. Após a subtração do bem os furtadores empreenderam fuga e policiais militares que efetuavam patrulhamento de rotina nas imediações lograram êxito em capturar o denunciado, deter o adolescente e recuperar o bem furtado, jogado em um canteiro durante a fuga. Cumpre destacar que, naquelas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, de forma livre e consciente, corrompeu ou facilitou a corrupção do jovem, com ele praticando o crime de furto qualificado. Mais adiante, em sede policial, o denunciado apresentou-se como sendo outra pessoa, alegação que foi desmentida pelo Laudo de Perícia Papiloscópica. (fls. 51 e-STJ)

A defesa requer “seja concedida a ordem para que seja afastado o concurso material entre os delitos previstos no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal e 244-B da Lei nº 8069/90, sendo-lhes aplicada a regra do concurso formal, com a incidência da fração de 1/6 (um sexto) e o

consequente redimensionamento da pena do Paciente” (e-STJ fls. 8).

É a síntese do necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para redimensionar as penas do paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo

a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Acerca do contexto fático em que se deram os crimes, colhe-se da sentença (e-STJ fls. 25-27):

Segundo consta dos autos, o acusado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente L F R (nascido em 24/06/2003 — fl. 04), subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) aparelho de celular Samsung J1 Duos, de cor-preta, avaliado em R\$600,00, de propriedade da vítima Marta Saragossy Miller.

Conforme o depoimento das testemunhas de acusação, estavam em patrulhamento de rotina, oportunidade em que viram pessoas olhando em direção à Lagoa Rodrigo de Freitas, sendo que um taxista informou sobre o furto e apontou o acusado e seu comparsa. Estes, percebendo a presença policial, empreenderam fuga, sendo perseguidos e detidos pelos policiais militares.

Ao ser indagado sobre o crime, o adolescente infrator informou que atirara o aparelho celular furtado num canteiro, tendo o mesmo sido recuperado.

A vítima compareceu ao local e reconheceu o réu e seu comparsa como autores do furto, tendo narrado aos policiais que estava falando ao celular distraidamente, quando o acusado e o menor se aproximaram, puxaram o celular de suas mãos e empreenderam fuga.

Muito embora a vítima não tenha sido encontrada para prestar declarações em Juízo, os policiais militares ouvidos corroboraram sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que disse em sede policial, fls. 09.

A qualificadora do concurso de pessoas resultou cabalmente demonstrada ante os depoimentos das testemunhas de acusação, que 111 confirmam que o réu, o menor infrator L F, que puxou o celular das mãos da vítima, dando guarida a toda ação criminosa, a fim de garantir o sucesso da empreitada.

A defesa deixou de ilidir a acusação.

O fato de as testemunhas ouvidas em Juízo serem os militares que participaram da diligência também não invalida a prova, mormente quando prestam depoimentos coerentes e harmônicos entre si.

Ressalte-se que pequenas divergências que, porventura, ocorram, são irrelevantes para a formação da cognição do Juízo. Nesse sentido, além da súmula 70, do TJRJ, também já se posicionou o STF:

[...]

Vale dizer, por fim, que o crime de furto resultou consumado, uma vez que o aparelho de telefonia celular da vítima só foi apreendido após a prisão do réu, mesmo assim danificado, conforme fls. 09v, tendo havido a efetiva inversão da posse do bem.

Nesse sentido, presente a responsabilidade penal subjetiva do Acusado Jadson de Oliveira Olinto pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

[...]

Artigo 244-B, da Lei 8069/90.

Quanto ao delito de corrupção de menores, a autoria resultou cabalmente demonstrada, uma vez que de toda a prova carreada constatou-se que o crime de furto foi praticado pelo réu em concurso com o menor infrator L F R, nascido em 24/06/2003, que, inclusive, foi quem puxou o telefone das mãos da vítima e reconheceu perante o Ministério Público da Infância e Juventude que o réu o convidara para a prática do crime.

Os Tribunais Superiores entendem que a mera participação do menor em crime com maior caracteriza o delito em epígrafe, por se tratar de crime formal, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção do adolescente infrator, uma vez que não se exige o seu resultado naturalístico.

Assim, presente a responsabilidade penal subjetiva do acusado pelo delito de corrupção de menores.

Os crimes de furto qualificado, corrupção de menores e atribuir-se falsa identidade foram praticados em momento fáticos distintos, devendo incidir a regra do concurso material de delitos, prevista no art. 69, do CP.

[...]

Já no que tange à alegação da defesa, no sentido da necessidade de reconhecimento do concurso formal em detrimento do concurso material de crimes, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 82):

Ademais, importante registrar que o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal) e de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8069/1990) não constitui matéria de ordem pública, ao contrário do que afirma o embargante.

In casu, a questão da aplicação do concurso material de crimes trata-se de mera interpretação da norma jurídica. Sabe-se que o crime previsto no art. 244-B, do ECA, é de natureza formal, a teor do disposto na Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, para a consumação do delito, basta a mera atividade descrita no tipo, ainda que nenhum resultado naturalístico ocorra.

No caso em análise, o réu, ora embargante, apresentou desígnios autônomos para as ações de furto e de corrupção do menor de 18 anos.

Há dois momentos distintos: no primeiro, o réu corrompe o menor para a prática do ilícito; no segundo, ainda que contemporâneo, mas não coexistente, há a prática do furto. Caracterizado, portanto, o concurso material.

Há entendimento desta Corte de Justiça pela aplicação do concurso material entre os crimes mencionados. Confira-se:

[...]

De análise da decisão colacionada, verifica-se que assiste razão à defesa.

Conforme se extrai da leitura do excerto, as instâncias ordinárias aplicaram a regra do concurso material por entender que os crimes de furto e de corrupção de menor apresentaram desígnios autônomos, apontando a existência de momentos distintos, "no primeiro, o réu corrompe o menor para a prática do ilícito; no segundo, ainda que contemporâneo, mas não coexistente, há a prática do furto. Caracterizado, portanto, o concurso material".

Contudo, sem que se considere equivocado tal entendimento, cabe destacar que as conclusões acima expostas foram tomadas a partir de uma análise abstrata, que não levou em conta o contexto fático dos autos.

Da narrativa dos fatos, denota-se que o crime de corrupção de menor foi cometido no mesmo contexto fático e momento da prática do crime de furto, razão pela qual se mostra mais correto o reconhecimento do concurso formal de crimes, uma vez que não foi demonstrada, de forma concreta, a autonomia das condutas ou a precedência de uma em relação à outra.

Infere-se no caso que, mediante uma única ação, o paciente praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do concurso formal, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 26/2/2018, grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DE APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA COMO DESFAVORÁVEL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONCURSO FORMAL OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Em atenção ao disposto no artigo 617 do Código de Processo Penal, não é admissível que a Corte Estadual, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, majore a pena na primeira fase da dosimetria com base na consideração negativa de circunstância tida como favorável na sentença (no caso, os antecedentes), sob pena de reformatio in pejus.

2. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1648534/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017, grifou-se)

Por fim, não há que se falar em reexame de provas, uma vez que a aplicação da regra do concurso formal de crimes no presente caso amparou-se na narrativa dos fatos constantes da própria sentença, donde se extrai que a autonomia entre os crimes de furto e de corrupção de menor e a pluralidade de desígnios – elementos configuradores do concurso material de crimes – não foram delineadas, tendo ambos os delitos ocorridos no mesmo contexto fático. A corroborar este entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRIMEIRA FASE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRÍME. CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUMENTO EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 443/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. UNIFICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DE PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante

ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do habeas corpus somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se comprovada flagrante ilegalidade, sem que seja necessária análise aprofundada do conjunto probatório.

III - Esta Quinta Turma, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema, para concluir que condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da personalidade ou da conduta social do agente. Precedentes.

IV - Os motivos e as circunstâncias do crime, no caso, são ínsitos ao crime de roubo, não indicados na sentença ou v. acórdão elementos concretos que justificassem a exasperação da pena-base pelos referidos vetores.

V - A causa de aumento do art. 157, § 2º, do CP foi estabelecida em 1/2 (metade) sem que houvesse a devida fundamentação concreta, baseando-se apenas no número de majorantes, em confronto com a orientação firmada na Súmula n. 443/STJ. Precedentes.

VI - A exasperação da pena-base do delito de corrupção de menores resulta flagrantemente ilegal, porquanto sequer foram indicadas as circunstância do art. 59 do CP valoradas em desfavor do agente para majoração da pena-base. Não é possível aplicar a mesma análise realizada para o crime de roubo, a qual, ademais, revelou-se manifestamente ilegal.

VII - Na hipótese dos autos as instâncias de origem aplicaram o concurso material sem apresentar fundamento suficiente para concluir pela existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas, porquanto foi reconhecido que o delito de corrupção de menores consumou-se pela mera participação do menor no crime de roubo perpetrado. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reformular a dosimetria da pena.

(HC 466.746/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1/2/2019, grifou-se).

Assim, evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao paciente, passa-se à nova análise da reprimenda, especialmente para afastar o concurso material entre os delitos de furto e corrupção de menor.

Mantidas as penas impostas ao paciente – 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo furto qualificado e 1 ano de reclusão pela corrupção de menor (e-STJ fls. 28-29) – e aplicada a fração mínima de 1/6 sobre a reprimenda mais grave, a sanção penal resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo** a ordem, de ofício, a fim de reconhecer o concurso formal entre os crimes de furto qualificado e corrupção de menor, redimensionando a pena do paciente para 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0353961-6

HC 782.487 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01112605020188190001 030212018 1112605020188190001 30212018

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JADSON DE OLIVEIRA OLINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.